



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10803.000041/2008-70  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2003-003.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E MARCIA REGINA DOS SANTOS LEONOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2005

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre a parte dispositiva do acórdão, a conclusão do voto e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.212, de 24/09/2019, alterar a conclusão do voto condutor e o dispositivo da decisão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário".

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 1296) contra o acórdão nº 2003-000.212 (fls. 1293/1295), proferido na sessão de 24/09/2019, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2005

**PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Inexiste o cerceamento de direito de defesa, quando a contribuinte teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ela imputadas e não logrou êxito em suas comprovações.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os acréscimos patrimoniais quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

**MULTA QUALIFICADA.**

A reiterada omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e variação patrimonial a descoberto caminha no sentido da caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo aplicação da multa qualificada.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por negar provimento ao recurso, ao passo que o resultado é por rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 1296):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 1296), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante.

Constata-se realmente inexatidão quanto ao registro da conclusão do voto e do resultado/parte dispositiva do acórdão, uma vez que o relator ao fundamentar o voto, ancorado no à luz do disposto no art. 57, § 3º do Anexo II do RICARF, houve por bem adotar como razões de decidir os fundamentos da decisão recorrida, incluindo-se aí as razões que rejeitaram as preliminares lançadas na peça impugnatória e novamente trazidas nessa seara recursal, urgindo assim o saneamento para que a decisão possa, de fato, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Portanto, diante da ocorrência de erro manifesto na edificação da decisão, altero a conclusão do voto e o dispositivo do acórdão para os seguintes termos:

**“Conclusão do voto:** Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

**Parte dispositiva do acórdão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. ”

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar a conclusão do voto e o dispositivo do acórdão ao que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto